

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Regional da República da 1ª Região	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	2
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	4
Procuradoria da República no Estado do Amapá	7
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	7
Procuradoria da República no Estado da Bahia	8
Procuradoria da República no Estado do Ceará	9
Procuradoria da República no Estado de Goiás	9
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	12
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	13
Procuradoria da República no Estado do Pará	16
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	18
Procuradoria da República no Estado do Paraná	18
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	19
Procuradoria da República no Estado do Piauí	19
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	22
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	24
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	27
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	28
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	29
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	30
Expediente	31

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**PORTARIA Nº 11, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018**

Designa promotores de justiça eleitorais que oficiam perante a 1ª, 11ª e 14ª Zonas Eleitorais do Distrito Federal para os fins que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE designar os promotores de justiça eleitorais PAULO ROBERTO BINICHESKI, EVANDRO MANOEL DA SILVEIRA GOMES e PAULO JOSÉ LEITE FARIAS para comporem o Grupo de Segurança nas Eleições 2018, instituído pelo Termo de Cooperação n. 4/2018, celebrado entre o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a Procuradoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, a Superintendência Regional de Polícia Federal no Distrito Federal, as Polícias Civil e Militar do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, visando a operacionalização da segurança pública no Distrito Federal no primeiro e segundo turnos do pleito.

Publique-se.

Dê-se ciência à d. Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

JOSÉ JAIRO GOMES
Procurador Regional Eleitoral**PORTARIA Nº 13, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018**

Designa promotores de justiça eleitorais que oficiam perante a 1ª, 11ª e 14ª Zonas Eleitorais do Distrito Federal para os fins que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE designar os promotores de justiça eleitorais PAULO ROBERTO BINICHESKI, EVANDRO MANOEL DA SILVEIRA GOMES e PAULO JOSÉ LEITE FARIAS para officiar perante o Juiz de Direito designado pelo Tribunal Regional Eleitoral no Distrito Federal para presidir as audiências

de custódia de autuados(as) presos(as) em flagrante delito por crimes eleitorais nos dias em que se realizar as Eleições 2018 em primeiro e segundo turnos.

Publique-se.

Dê-se ciência à d. Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

JOSÉ JAIRO GOMES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Portaria de Instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL
– PPE

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 72; 77, in fine e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do que dispõem os artigos 1º e 5º da Portaria PGR n.º 692, de 19 de agosto de 2016 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar efetivo o regramento disposto no art. 73, inc. VII da Lei n.º 9.504/97 com as alterações realizadas pela Lei n.º 13.165/15, os quais dispõem sobre as condutas vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, em especial a limitação de gastos com propaganda institucional no primeiro semestre do ano eleitoral, e art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90;

CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato não é mais passível de prorrogação;

CONSIDERANDO a necessidade de dilação do prazo para a realização de novas diligências a fim de melhor instruir a investigação;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral é o órgão do Ministério Público com atribuições legais para fiscalizar a adequada observância das normas que regem a propaganda eleitoral, incumbindo-lhe a propositura das medidas judiciais eventualmente cabíveis,

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato registrada sob nº 1.003.000797/2018-15 em Procedimento Preparatório Eleitoral, seguindo-se as seguintes determinações:

- 1) registro e autuação desta portaria;
- 2) adequação do registro no Sistema Único;
- 3) observância do prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos Portaria PGR/MPF n.º 692/16 e;
- 4) publicação no DMPF-e deste ato.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Orienta Promotores Eleitorais, órgãos policiais e forças de segurança pública que atuarão nas Eleições de 2018 acerca de ilicitudes mais comuns que ocorrem na véspera e no dia do pleito eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral no Estado de Pernambuco, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, bem como no artigo 77 combinado com art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, resolve expedir a presente ORIENTAÇÃO NORMATIVA nos seguintes termos:

CONSIDERANDO ser prerrogativa da Procuradora Regional Eleitoral expedir instruções e velar pela fiel execução das leis e pela ordem e correto desempenho das funções eleitorais a cargo do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição da República), podendo, no exercício dessa função, adotar providências para prevenir ilegalidade ou abuso de poder (art. 9º, III, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO serem comuns as seguintes condutas ilícitas, notadamente após as 22:00h do dia que antecede o pleito, nas primeiras horas e durante o dia do pleito:

1) derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, configurador de propaganda irregular, nos termos do art. 14, § 7º, da Resolução 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, nos termos do art. 81, III, c/c § 2º da Resolução nº 23.551/2017 do TSE;

2) corrupção eleitoral: oferecimento de dinheiro ou de bens e vantagens (combustível, material de construção, óculos, cestas básicas etc.) a eleitores, para que estes votem em determinado(s) candidato(s), conduta que configura o crime do art. 299 do Código Eleitoral e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/1997);

3) boca de urna: arregimentação de eleitor, no dia da eleição, inclusive com distribuição de material de campanha e, eventualmente, utilização de veículos equipados com “paredões de som” ou qualquer espécie de alto-falante ou amplificadores de som, condutas que configuram os crimes previstos no art. 39, § 5º, da Lei 9.504/1997;

4) transporte de eleitores configurador do crime previsto no art. 11, III, c/c art. 5º da Lei 6.091/1974: transporte de eleitores em veículos que: 1. não estejam a serviço da Justiça Eleitoral; 2. não se tratem de veículos coletivos de linhas regulares; 3. não se tratem de veículos de aluguel sem finalidade eleitoral; e 4. não se tratem de veículo de particular que esteja conduzindo os próprios familiares para votar;

CONSIDERANDO, por fim, ser de interesse público que as autoridades ministeriais, policiais e demais forças de segurança pública que atuarão nas Eleições de 2018 reflitam antecipadamente sobre os procedimentos a serem adotados, tais como, prisão em flagrante, lavratura de termo circunstanciado de ocorrência (TCO), colheita de provas e informações para possibilitar responsabilização criminal ou ajuizamento de representação;

RESOLVE ORIENTAR os Promotores Eleitorais, os órgãos policiais e demais forças de segurança pública que atuarão nas Eleições de 2018 no Estado de Pernambuco a adotarem os seguintes procedimentos, diante de ilicitudes que ocorram na véspera e no dia do pleito eleitoral, respeitada a independência funcional dos Promotores Eleitorais e sem prejuízo da adequação desses procedimentos às peculiaridades do fato, às circunstâncias do momento e às determinações dos juízes eleitorais no exercício do seu poder de polícia.

1. Derrame de material de propaganda:

1.1) registrar em vídeo de forma não ostensiva, se possível;

1.2) abordar o autor da conduta, solicitando dele a apresentação de seus documentos pessoais para a colheita de sua qualificação completa, inclusive endereço, sob pena de condução à delegacia para lavratura de termo circunstanciado de ocorrência (TCO), por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), apreendendo-se o material de propaganda que for encontrado em poder dele, inclusive no interior do veículo a bordo do qual estava, fotografando-se seu rosto e questionando-o sobre as circunstâncias do fato (exemplos: quanto recebeu pelo serviço, se recebeu o pagamento do próprio candidato mencionado na propaganda ou de alguma outra pessoa a serviço deste, em qual local de votação deveria espalhar ou espalhou o material de propaganda etc.);

1.3) fotografar o material de propaganda que for encontrado no chão, devendo ser apreendido em seguida (o que for possível coletar);

1.4) identificação completa do veículo a bordo do qual o cidadão flagrado transportava o material, fotografando-se seu documento (CRLV) e sua placa;

1.5) lavrar relatório simplificado do ocorrido, inclusive mencionando o endereço da ocorrência e o local de votação próximo deste;

1.6) verificar a presença de testemunhas (vigilantes, porteiros, transeuntes etc.) e colher seus dados pessoais e, sendo possível, seus depoimentos, de forma sucinta, inclusive por vídeo;

2) corrupção eleitoral:

2.1) registrar em vídeo de forma não ostensiva, se possível;

2.2) prender em flagrante delito quem estiver “comprando o voto” e o eleitor que o estiver “vendendo” pelo crime do art. 299 do Código Eleitoral, conduzindo-os, em seguida, à presença da autoridade policial competente para a lavratura do auto de prisão em flagrante, nos termos do art. 304 do Código de Processo Penal, concedendo-lhes, ao final, liberdade provisória mediante fiança, nos termos do art. 322 do Código de Processo Penal, observado o art. 236, § 2º, do Código Eleitoral;

2.3) ainda no ato da prisão, apreender dinheiro em espécie ou bens utilizados no ato criminoso, bem como o que o autor da compra estiver de posse em seus bolsos, carteira, bolsa ou similar, o que estiver no interior do veículo a bordo do qual estava e, ainda, o material de propaganda que estiver eventualmente de posse;

2.4) identificação completa do veículo a bordo do qual o cidadão flagrado se encontrava, inclusive fotografando-se seu documento (CRLV) e sua placa;

3) boca de urna:

3.1) registrar em vídeo de forma não ostensiva, se possível;

3.2) abordar o autor da conduta, conduzindo-o imediatamente à delegacia para lavratura de termo circunstanciado de ocorrência (TCO) pelo crime previsto no art. 39, § 5º, da Lei 9.504/1997, podendo-se prendê-lo em flagrante pelo mesmo crime, caso oponham resistência ao comparecimento à delegacia para a lavratura do TCO, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95;

3.3) no ato da abordagem, apreender o material de propaganda que for encontrado em poder do autor da conduta, inclusive no interior do veículo a bordo do qual estava, inclusive identificando-se completamente tal veículo e fotografando-se seu documento (CRLV) e sua placa;

3.4) apreender o carro de som ou o veículo utilizado para transportar o equipamento de amplificação sonora utilizado no ilícito (ex: “paredão de som”), inclusive identificando-se completamente o referido veículo, fotografando-se seu documento (CRLV) e sua placa e o equipamento sonoro;

3.5) lavrado o TCO, encaminhar o autor da conduta imediatamente à presença do juiz eleitoral, para que proceda na forma da Lei 9.099/1995 e/ou tome outra providência que entender cabível;

3.6) fotografar o material de propaganda que for encontrado no chão, devendo ser apreendido em seguida (o que for possível coletar);

3.7) lavrar relatório simplificado do ocorrido, inclusive mencionando-se seu endereço e o local de votação próximo deste.

4) transporte de eleitores:

4.1) registrar em vídeo de forma não ostensiva, se possível;

4.2) abordar os veículos supostamente utilizados no transporte, fotografando seu exterior (notadamente suas placas) e seu interior (notadamente seus passageiros) e a eventual existência de material de propaganda eleitoral (“santinhos”, adesivos, “colas eleitorais” etc.) no chão, nos bancos, janelas ou na posse dos passageiros;

4.3) entrevistar os respectivos motoristas, perguntando-lhes: 1. a quem pertence o veículo que conduzia; 2. a serviço de quem ele está sendo utilizado (Justiça Eleitoral, prefeitura, candidato, partido político, cabo eleitoral etc.); 3. quanto foi pago a ele ou a seu patrão ou empresa para o serviço; 4. quem são as pessoas que estava transportando; 5. onde as buscou, onde as levaria e onde as deixaria no retorno; 6. quem, no interior do veículo, coordenava esse transporte e a serviço de quem ele estava;

4.4) entrevistar os respectivos passageiros, perguntando-lhes: 1. a quem pertence o veículo que os conduzia; 2. aonde esse veículo os levaria e onde os deixaria ao final; 3. a serviço de quem ele está sendo utilizado (Justiça Eleitoral, prefeitura, candidato, partido político, cabo eleitoral etc.); 4. quem prometeu a eles, passageiros, que esse veículo iria transportá-los para votar; 5. quem, no interior do veículo, coordenava esse transporte e a serviço de quem ele estava; 6. durante a viagem, esse coordenador lhes disse para votar em algum candidato em específico, entregou-lhes dinheiro, “santinhos”, adesivos, “colas eleitorais” etc.;

4.5) em se confirmando o delito: 1. apreender o(s) veículo(s); 2. prender em flagrante quem inquestionavelmente estava conscientemente praticando o delito, foram perseguidos logo após ou encontrados em situação ou de posse de objetos que façam presumir serem eles os autores da infração (art. 302 do Código de Processo Penal), conduzindo-os à presença da autoridade policial competente; 3. conduzir os respectivos motoristas e passageiros do(s) veículo(s) utilizado(s) no transporte; 4. a autoridade policial deverá instaurar inquérito policial pelo cometimento do crime do art. 11, III, c/c art. 5º da Lei 6.091/1974 e proceder nos termos do art. 304, caput e §§, do Código de Processo Penal, colhendo as qualificações completas dos presos, bem como dos motoristas e passageiros, estes na condição de testemunhas; 5. liberar as testemunhas (motoristas e passageiros) em seguida; 6. apresentar o(s) preso(s) imediatamente ao juiz eleitoral, nos termos do art. 236, § 2º, do Código Eleitoral.

A presente instrução não tem caráter vinculante, senão apenas orientativo e tendente a uma melhor atuação das autoridades públicas na repressão às ilicitudes eleitorais, a uma melhor colheita de evidências e ao respeito aos procedimentos legais.

Encaminhe-se a presente orientação normativa, por correio eletrônico e com urgência, aos promotores eleitorais, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, ao Comandante Geral da Polícia Militar e ao Secretário(a) de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social.

Publique-se.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA
Procurador Regional Eleitoral em Pernambuco

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 14, DE 31 DE JULHO DE 2018

EMENTA: Portaria. Civil. Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da Procuradoria da República em Alagoas. Apura possíveis irregularidades na compra de merenda escolar pelo Município de Santana do Mundaú/AL, durante a gestão do ex-prefeito Eloi da Silva no exercício de 2010.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos da União quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, “b” da LC nº 75/93);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

Considerando que a NF n. 1.11.000.001173/2017-62 apura possíveis irregularidades na compra de merenda escolar pela Prefeitura de Santana do Mundaú/AL, durante a gestão do ex-prefeito Eloi da Silva, no exercício de 2010.

DELIBERA INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL e determina para instrução do feito, desde logo, a realização das seguintes diligências:

a) a autuação do presente feito como “Inquérito Civil”, destinado a apurar apura possíveis irregularidades na compra de merenda escolar pela Prefeitura de Santana do Mundaú/AL, durante a gestão do ex-prefeito Eloi da Silva, no exercício de 2010.

b) o cumprimento do quanto contido no Despacho n. 88/2018.

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração. Aponha-se a presente portaria no início dos autos.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: NF n. 1.11.000.001173/2017-62.

Representado: Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú/AL.

Assunto: apurar apura possíveis irregularidades na compra de merenda escolar pela Prefeitura de Santana do Mundaú/AL, durante a gestão do ex-prefeito Eloi da Silva, no exercício de 2010.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

EMENTA: Portaria. Civil. Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da Procuradoria da República em Alagoas. Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possível desvio de verbas federais vinculadas à alimentação escolar, em favor da COOPMATA – Cooperativa dos Produtores Rurais da Zona da Mata e da Cooperativa Pacas de Produtores Rurais, por integrantes da Secretaria Municipal de Educação de Rio Largo, no exercício de 2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos da União quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, “b” da LC nº 75/93);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

Considerando que o PP n. 1.11.000.001419/2017-04 apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possível desvio de verbas federais vinculadas à alimentação escolar, em favor da COOPMATA – Cooperativa dos Produtores Rurais da Zona da Mata e da Cooperativa Pacas de Produtores Rurais, por integrantes da Secretaria Municipal de Educação de Rio Largo, no exercício de 2017.

DELIBERA INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL e determina para instrução do feito, desde logo, a realização das seguintes diligências:

a) a autuação do presente feito como “Inquérito Civil”, destinado a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possível desvio de verbas federais vinculadas à alimentação escolar, em favor da COOPMATA – Cooperativa dos Produtores Rurais da Zona da Mata e da Cooperativa Pacas de Produtores Rurais, por integrantes da Secretaria Municipal de Educação de Rio Largo, no exercício de 2017.

b) o cumprimento do quanto contido no Despacho ADM nº 108/2018-APA

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração. Aponha-se a presente portaria no início dos autos.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP n. 1.11.000.001419/2017-04

Representado: Município de Rio Largo/AL

Assunto: apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possível desvio de verbas federais vinculadas à alimentação escolar, em favor da COOPMATA – Cooperativa dos Produtores Rurais da Zona da Mata e da Cooperativa Pacas de Produtores Rurais, por integrantes da Secretaria Municipal de Educação de Rio Largo, no exercício de 2017.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

EMENTA: Portaria. Civil. Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da Procuradoria da República em Alagoas. Apurar de suposto fracionamento indevido de despesas, referente à aquisição de eletrodomésticos, bem como manutenção de veículos, vez que no mesmo exercício existiam aquisições acima do valor estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/93, no Município de Paripueira/AL, nos exercícios de 2013 a 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CMPPF e nº 23/07-CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos da União quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, “b” da LC nº 75/93);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

Considerando que o PP n. 1.11.000.000987/2017-80, visa Apurar de suposto fracionamento indevido de despesas, referente à aquisição de eletrodomésticos, bem como manutenção de veículos, vez que no mesmo exercício existiam aquisições acima do valor estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/93, no Município de Paripueira/AL, nos exercícios de 2013 a 2015

DELIBERA INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL e determina para instrução do feito, desde logo, a realização das seguintes diligências:

a) a autuação do presente feito como “Inquérito Civil”, destinado a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possível desvio de verbas federais vinculadas à alimentação escolar, em favor da COOPMATA – Cooperativa dos Produtores Rurais da Zona da Mata e da Cooperativa Pacas de Produtores Rurais, por integrantes da Secretaria Municipal de Educação de Rio Largo, no exercício de 2017.

b) o cumprimento do quanto contido no Despacho ADM nº 109/2018-APA

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração. Aponha-se a presente portaria no início dos autos.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP n. 1.11.000.000987/2017-80

Representado: Município de Paripueira/AL

Assunto: Apurar de suposto fracionamento indevido de despesas, referente à aquisição de eletrodomésticos, bem como manutenção de veículos, vez que no mesmo exercício existiam aquisições acima do valor estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/93, no Município de Paripueira/AL, nos exercícios de 2013 a 2015.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

EMENTA: Portaria. Civil. Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da Procuradoria da República em Alagoas. Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possível contratação direta ilegal de escritório de advocacia pelo Município de Mar Vermelho, para representação em ação civil pública ajuizada pelo MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos da União quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, “b” da LC nº 75/93);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

Considerando que o PP n. 1.11.000.001106/2017-48 apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possível contratação direta ilegal de escritório de advocacia pelo Município de Mar Vermelho, para representação em ação civil pública ajuizada pelo MPF.

DELIBERA INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL e determina para instrução do feito, desde logo, a realização das seguintes diligências:

a) a autuação do presente feito como “Inquérito Civil”, destinado a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possível contratação direta ilegal de escritório de advocacia pelo Município de Mar Vermelho, para representação em ação civil pública ajuizada pelo MPF.

b) o cumprimento do quanto contido no Despacho ADM nº 110/2018-APA

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração. Aponha-se a presente portaria no início dos autos.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP n. 1.11.000.001106/2017-48

Representado: Município de Mar Vermelho/AL

Assunto: apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possível contratação direta ilegal de escritório de advocacia pelo Município de Mar Vermelho, para representação em ação civil pública ajuizada pelo MPF.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

EMENTA: Portaria. Cível. Determina a instauração de Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar e levantar patrimônio de PAULO ROBERTO DE ARAÚJO, para garantir a efetividade do Processo n. 0801903-63.2013.4.05.8000.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, V e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e ainda de acordo com as Resoluções nº 77/04-CSMPF e nº 13/06-CNMP, determina a instauração de Procedimento Administrativo visando acompanhar e levantar patrimônio de PAULO ROBERTO DE ARAÚJO, para garantir a efetividade do Processo n. 0801903-63.2013.4.05.8000, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos da União quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, “b” da LC nº 75/93);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

Considerando que, no Processo n. 0801903-63.2013.4.05.8000, não se obteve êxito na tentativa de localizar bens do executado, tendo o juízo determinado a remessa dos autos ao arquivo provisório;

DELIBERA INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e determina para instrução do feito, desde logo, a realização das seguintes diligências:

a) a autuação do presente feito como Procedimento Administrativo, destinado a acompanhar e levantar patrimônio de PAULO ROBERTO DE ARAÚJO, para garantir a efetividade do Processo n. 0801903-63.2013.4.05.8000.

b) o cumprimento do quanto contido no Despacho n. 124/2018.

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração. Aponha-se a presente portaria no início dos autos.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: ação civil pública n. 0801903-63.2013.4.05.8000

Representado: Paulo Roberto de Araújo

Assunto: acompanhar e levantar patrimônio de PAULO ROBERTO DE ARAÚJO, para garantir a efetividade do Processo n. 0801903-63.2013.4.05.8000.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 256, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

Designa promotor para acompanhar os trabalhos da Comissão de Votação Paralela.

A PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAPÁ, fazendo uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a Resolução nº 23.397 do Tribunal Superior Eleitoral, resolve:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça Dr. RICARDO CRISPINO GOMES para, sem prejuízo de suas demais atribuições, acompanhar os trabalhos da Comissão de Votação Paralela, consoante disposto no parágrafo único do artigo 48 da Resoluções TSE 23.550/2017, nas Eleições Gerais de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 23, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO que portaria nº 048/2016/1ºOFÍCIO CÍVEL/PR/AM, foi expedida tendo como fundamento a conversão, em Inquérito Civil, dos autos do Procedimento Preparatório 1.13.000.000635/2017-50, que tinha como objeto apurar irregularidades nas áreas da educação e saúde na zona rural do Município de Novo Aripuanã/AM;

CONSIDERANDO que a análise em apartado das temáticas saúde e educação trará mais eficiência a instrução dos procedimentos;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento nº 1.13.000.000942/2018-11 que tem como objeto as questões relacionadas à saúde no município de Novo Aripuanã;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 5º, parágrafo único, da Resolução CSMPF 87/2006, “se, no decurso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas relativas à divisão de atribuições”.

Determina-se:

A retificação da Portaria nº 048/2016/1ºOFÍCIO CÍVEL/PR/AM, fazendo constar na capa do IC 1.13.000.000139/2016-15 as seguintes informações:

Resumo: “apurar irregularidades na área de educação na zona rural do Município de Novo Aripuanã/AM”.

Sejam adotadas todas as medidas necessárias à retificação do equívoco, aí compreendidas as alterações de praxe no Sistema ÚNICO e respectivas republicações.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 10, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório tombado sob o nº 1.14.012.000053/2017-05;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, determinando a atuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

As demais diligências já foram indicadas em despacho.

Cumpridas todas diligências, conclusos.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.14.000.001372/2017-69

1. Trata-se de inquérito civil instaurado “visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de notícia narrando que gestão do plano de saúde GEAP cobra de seus segurados valores abusivos a título de coparticipações em procedimentos médicos” (fl. 171, frente e verso).

2. A representação, feita por segurada do plano de saúde GEAP, relatou que houve cobrança indevida de valores a título de coparticipação em virtude de tratamento de alto custo.

3. Foram realizadas diligências visando à elucidação dos fatos.

4. Em resposta à requisição, a GEAP Autogestão em Saúde informou, em síntese: i) que se submete às disposições da Lei nº 9656/98 e as normas exaradas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); ii) em razão do convênio firmado entre o Ministério do Planejamento e a GEAP Autogestão em Saúde, os beneficiários dos planos de saúde estão sujeitos às normas pactuadas no referido convênio; iii) que nos contratos coletivos, o reajuste não depende de autorização prévia da ANS; iv) em 14 de dezembro de 2016 foi definida pela Resolução/GEAP/CONAD nº 168 as diretrizes para o reajuste anual, a ser praticado no ano de 2017, que foi da ordem de 33,55%; v) nos termos do regulamento do plano de saúde GEAPFamília, as participações nos custos dos procedimentos utilizados no atendimento, ambulatorial, hospitalar e odontológico dos beneficiários serão apuradas e cobradas, mensalmente, até o limite de 60% do valor da contribuição; vi) alega que os valores cobrados a título de contribuição estão em total consonância com o regulamento do plano e vii) em relação aos juros cobrados, esclarece que é aplicado o índice INPC, conforme prevê o art. 37 do regulamento do plano.

5. A Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio do Ofício nº 930/2017/ASSEP/PFANS (fls. 125-133), apontou a existência de reclamações dos usuários a respeito da cobrança de coparticipação. Juntou documentos (fls. 127-133).

6. Em seguida, a ANS encaminhou cópia do Despacho n.º 806/2017/DIRAD-DIFIS/DIFIS, mediante o qual prestou informações atualizadas acerca do andamento dos procedimentos administrativos instaurados (fls. 141-168).

7. Na seqüência, requisitada a informar sobre o caso tratado na representação, a ANS, por meio do Despacho n.º 245/2018/GAMAF/GGOFI/DIRAD-DIFIS/DIFIS, informou que foi instaurada a demanda n.º 3866614, na qual foi afirmado que “a operadora não cumpriu com os requisitos previstos na RN 388/2015 para a Resolução do conflito a demanda foi encaminhada ao NÚCLEO DA ANS por indício da seguinte prática infrativa: deixar de cumprir as regras previstas na legislação referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde, ao cobrar à beneficiária (omissis) coparticipação sobre materiais e medicamentos utilizados na realização do procedimento ‘PULSOTERAPIA (POR SESSÃO) – ACOMPANHAMENTO MÉDICO’” (fls. 187-189).

8. Instada a prestar informações atualizadas sobre a demanda n.º 3866614, a ANS, mediante a Decisão n.º 484/2018/NUCLEO-BA, julgou procedente o Auto de Infração n.º 38582/2018, aplicando à GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE a penalidade de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fl. 197), aduzindo que o processo prossegue em seus ulteriores termos.

9. É o relatório do essencial.

10. Como se vê, os elementos reunidos na presente investigação conduzem à constatação de que as irregularidades reportadas foram solucionadas pela ANS, o que permite embasar o arquivamento do feito.

11. Com efeito, a documentação coligida aos autos dão conta da adoção de providências administrativas por parte da ANS visando a sanar as irregularidades, com a instauração de procedimento que resultou na aplicação de penalidade à operadora GEAP.

12. No ponto, não há a constatação de omissão de órgão público federal para resolver a questão, de maneira que não se afigura razoável manter a presente investigação, tão somente para acompanhar o desfecho do procedimento instaurado na ANS, notadamente à míngua de indícios de deficiência na atuação da agência reguladora.

13. Nesse particular, cabe destacar que o MPF deve envidar esforços e direcionar recursos visando, em última análise, a preservar a utilidade das investigações sob sua responsabilidade.

14. Por fim, convém destacar que eventual ressarcimento de valores cobrados indevidamente devem ser objeto de cobrança pela representante, uma vez tratar-se de direito patrimonial individual e disponível.

15. Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e /ou extrajudiciais no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

16. Comunique-se à representante da presente decisão, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7.347/85.

17. Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

18. Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

19. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06

20. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 251, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter a notícia de fato nº 1.15.000.001164/2018-11 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com a referida notícia de fato, assinalando como ementa do Inquérito Civil: "INFORMA SOBRE OCUPAÇÃO ILEGAL NA TERRA INDÍGENA TAPEBA. Construção/ampliação de uma moradia na Aldeia da Ponte. A construção está localizada na rua Cacique Alberto, próximo a Escola Indígena da Ponte, pertencente a uma senhora não indígena que se identificou apenas como CINTIA.";

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 15, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, consoante designação constante na Portaria PGR/MPF nº 1021/2017, no exercício das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no art. 77 da LC nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692/2016:

Considerando que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da Constituição Federal);

Considerando o princípio da neutralidade eleitoral dos agentes públicos, vedando-se que o aparato estatal seja usurpado em prol de interesses eleitorais, o que decorre inclusive dos princípios da impessoalidade e moralidade (art. 37 da Constituição Federal), e pode, dependendo das circunstâncias (gravidade), configurar abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90);

Considerando ser indispensável que se assegure uma paridade de condições entre os candidatos para que se possa salvaguardar ao eleitor a possibilidade exercer de forma livre o seu direito ao voto, sem que isso seja maculado por práticas ilegais de abuso de poder político ou econômico;

Considerando a proibição de se ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta, ou se utilizar de seus serviços, em favor de comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, contida no inciso III do artigo 73 da Lei federal nº 9.504 de 30 de setembro de 1997;

Considerando que constitui captação ilícita de sufrágio “o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990” (art. 41-A, caput, da Lei 9.504/97);

Considerando que, para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (§ 1º do art. 41-A da Lei 9.504/97);

Considerando que o exercício livre do voto é direito assaz importante no nosso ordenamento jurídico, devendo ser severamente reprimida a conduta, inclusive tendo o Colendo TSE reiteradamente afirmado que “a compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir potencial lesivo dessa nefasta conduta para desequilibrar a disputa. (Recurso Especial Eleitoral nº 54542, Acórdão de 23/08/2016, Relator(a) designado(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE, Data 18/10/2016, Página 85/86);

Considerando ser desnecessária a “prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 755, Acórdão de 24/08/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/9/2010, Página 11 e 15);

Considerando a notícia veiculada no sítio eletrônico “Portal Excelência Notícias”, de que após ação do Ministério Público Eleitoral e de equipes de investigação do GENARC de Niquelândia e da Delegacia de Polícia Civil da localidade, foram realizadas filmagens do Vereador ADÉLIO ANTÔNIO DE BRITO oferecendo dinheiro para dois eleitores, supostamente em troca de voto para a candidata a Deputada Federal MAGDA MOFFATTO, momento no qual efetuou-se a prisão em flagrante do Vereador e dos eleitores, pela prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral e encaminhados à Delegacia de Polícia;

Considerando que os fatos apontados são graves, atentam contra o livre exercício do voto, revelam a utilização de poder econômico e político, por alianças eleitorais da candidata a Deputada Federal MAGDA MOFFATTO HON, além de afetarem a isonomia, a legitimidade e a normalidade do pleito eleitoral;

Considerando que “é desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta” (TSE - Recurso Ordinário nº 406492, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJE de 13/2/2014);

RESOLVE instaurar, a partir do documento em epígrafe, Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, objetivando apurar e cessar eventual prática de captação ilícita e eventual abuso de poder econômico, envolvendo o Vereador ADÉLIO ANTÔNIO DE BRITO e a candidata a Deputada Federal MAGDA MOFFATTO HON, além de outros que eventualmente possam vir a ser descobertos com esta investigação, adotando-se inicialmente a seguinte providência preliminar.

A expedição de ofício à Promotoria Eleitoral de Niquelândia/GO, solicitando, cópia de eventual procedimento extrajudicial instaurado para apurar suposta prática de corrupção eleitoral ou captação ilícita de sufrágio, envolvendo o Vereador ADÉLIO ANTÔNIO DE BRITO em benefício da candidata MAGDA MOFFATTO HON, além de cópia do Inquérito Policial ou PIC instaurado, a partir do flagrante realizado, pela prática de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), além de outras informações que julgar pertinentes.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 26, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, IV, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como instrumentos o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Recomendações nº 056/2018 e 057/2018, expedidas à Universidade Federal de Goiás para assegurar a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública no âmbito dos concursos públicos realizados pela instituição para provimento das carreiras de magistério superior;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017 para fiscalização do atendimento das recomendações supramencionadas ou adoção das medidas alternativas cabíveis;

b) aguarde-se o decurso do prazo fixado para resposta quanto ao acatamento das recomendações, a contar da entrega dos Ofícios PRGO nºs 4407/2018 e 4442/2018;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª CCR, para inclusão na sua base de dados e publicação.

Cumpra-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador da República

PORTARIA Nº 183, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência da União em promover a reforma agrária (artigo 184 da CF);

CONSIDERANDO que é função do INCRA implementar a política de reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável (artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, 9 julho de 1970);

CONSIDERANDO a reforma agrária como o conjunto de medidas que visam promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 4.504/64);

CONSIDERANDO o teor dos fatos contidos no PP nº 1.18.000.000548/2018-05 que noticia suposto conflito agrário, especialmente na parcela nº 8, do PA Chê, no Município de Itaberaí/GO instalado entre os atuais ocupantes (João Mendes de Faria e família) e o antigo assentado, Aparecido Ramos de Faria, que alega pendência de julgamento recursal da ACP movida em seu desfavor (autos nº 0014095-60.2011.4.01.3500);

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000548/2018-05 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as ações e omissões ilícitas do INCRA, relativas à regularidade da ocupação na parcela nº 8, no Projeto de Assentamento CHÊ, situado no Município de Itaberaí/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado [REFORMA AGRÁRIA] na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se à Superintendência Regional do INCRA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre a situação atual da parcela nº 8, do Projeto de Assentamento CHÊ, do Município de Itaberaí/GO;

3. Encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF e publicação;

LEA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 20, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

Ref: Procedimento Preparatório nº 1.19.002.000214/2016-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do presente Procedimento Preparatório encontra-se vencido, havendo a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos que possam conduzir ao arquivamento do feito ou à propositura de ações de responsabilização administrativa e/ou penal em caso de irregularidades;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, realizar a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, definindo como objeto apurar possíveis irregularidades na ocupação de cargos públicos por terceirizados no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IFMA, campus Coelho Neto/MA.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMMPF:

(a) a confecção de Portaria, atendendo às exigências contidas na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o envio para publicação por meio eletrônico, e comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e PFDC, através do Sistema Único;

(b) oficie-se ao Instituto Federal de Educação do Estado do Maranhão – IFMA, campus Coelho Neto/MA, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe: se os candidatos aprovados no concurso público de 2014 já foram nomeados para os 11 cargos vagos (conforme informado às fls.72/73) na referida instituição. Caso negativo, informar as datas em que se tornaram vagos e se há cronograma para nomeação de aprovados em concurso público.

HIGOR REZENDE PESSOA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 22, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional Eleitoral signatária, com fundamento no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 5º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o exercício funcional na área Eleitoral, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar nº 75/1993;
Considerando o possível registro de candidatura fictícia para preenchimento da cota de gênero pelo Partido Trabalhista Cristão - PTC;
Por derradeiro, considerando a necessidade de se colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, conforme determina o artigo 2º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, com a seguinte ementa "ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA FICTÍCIA.PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC. PREENCHIMENTO DE COTA DE GÊNERO.";
Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, consoante o artigo 4º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016.
Registre-se. Autue-se. Publique-se.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

Autos nº 1.21.000.002330/2017-19. Inquérito Civil

1. Objeto:

1.1. Trata-se de Inquérito Civil (IC) instaurado a partir do Ofício Circular n. 17/2016/PGR5/5ªCCR/MPF, remetido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do qual foi divulgado o Projeto "Raio-X Bolsa Família".

1.2. O feito original foi desmembrado, formando 18 Inquéritos Cíveis, cada um correspondente a um município sob a atribuição desta Procuradoria da República. O presente IC se refere ao Município de Dois Irmãos do Buriti/MS.

2. Elementos

2.1. O "Projeto Raio-X Bolsa Família" é uma plataforma de dados que identifica, por meio do cruzamento de informações públicas, possíveis irregularidades no preenchimento de requisitos legais para inclusão de beneficiários no Programa Bolsa Família, do Governo Federal.

2.2. A partir dos cruzamentos iniciais, em relação ao período entre 2013 e maio de 2016, foram identificadas inconsistências relativas a pagamentos realizados e perfis de capacidade econômica dos beneficiários superior aos limites legais do programa.

2.3. A primeira fase do programa consistiu na expedição de recomendações. Nestes autos, tem-se a Recomendação n. 16/20161 (f. 13-14v), em 29 de julho de 2016, à Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, a fim de que:

"(1) promova, em no máximo 60(sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade; e

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, que enviasse ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado."

2.4. Diante do encaminhamento da recomendação, o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS enviou mídia digital contendo planilha com os cadastros cancelados e bloqueados pela municipalidade (f. 30-33).

3. Análise:

3.1. Conforme acima narrado, a Recomendação n. 16/2016 objetivava que fossem realizadas visitas as famílias sob suspeita de recebimento indevido do benefício do Programa Bolsa Família, revisados os cadastros com indicativos de irregularidades e informados os benefícios cancelados, este último item por meio de planilha editável, salva em mídia digital.

3.2. Diante dos elementos colhidos, verifica-se que a municipalidade atendeu a recomendação expedida por este órgão, nos termos dos seus itens (1) e (2), o que, seguindo a orientação da ação coordenada, responsável pelo "Projeto Raio-X Bolsa Família", enseja o arquivamento do presente procedimento.

4. Providências:

4.1. Promove-se o arquivamento do IC n. 1.21.000.002330/2017-19.

4.2. Oficie-se ao Município de Dois Irmãos do Buriti/MS encaminhando cópia desta decisão. No referido expediente deverá constar a observação de que a gestão municipal deverá manter o controle atualizado sobre os cadastros das famílias beneficiadas, mormente aquelas que não foram encontradas para atualização cadastral, posto que, conforme inciso VI do art. 18 da Portaria MDS n. 177, de 16/06/2011, o Município deverá proceder com a exclusão do cadastro da família da base do Cadastro Único quando a família não for localizada para atualização ou revalidação cadastral, por período igual ou superior a quatro anos contados da inclusão ou da última atualização cadastral.

4.3. Visto que o representante destes autos é o próprio Parquet, após o cumprimento das providências anteriores, remetam-se os autos à E. 5ª CCR/MPF, para análise da promoção de arquivamento, no prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985 (art. 17, § 2º, Res. CSMPF 87/2006).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República
(em substituição legal)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

Autos nº 1.21.000.002353/2017-15. Inquérito Civil

1. Objeto:

1.1. Trata-se de Inquérito Civil (IC) instaurado a partir do Ofício Circular n. 17/2016/PGR5/5ªCCR/MPF, remetido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do qual foi divulgado o Projeto "Raio-X Bolsa Família".

1.2. O feito original foi desmembrado, formando 18 Inquéritos Civis, cada um correspondente a um município sob a atribuição desta Procuradoria da República. O presente IC se refere ao Município de Sidrolândia/MS.

2. Elementos

2.1. O “Projeto Raio-X Bolsa Família” é uma plataforma de dados que identifica, por meio do cruzamento de informações públicas, possíveis irregularidades no preenchimento de requisitos legais para inclusão de beneficiários no Programa Bolsa Família, do Governo Federal.

2.2. A partir dos cruzamentos iniciais, em relação ao período entre 2013 e maio de 2016, foram identificadas inconsistências relativas a pagamentos realizados e perfis de capacidade econômica dos beneficiários superior aos limites legais do programa.

2.3. A primeira fase do programa consistiu na expedição de recomendações. Nestes autos, tem-se a Recomendação n. 19/20161 (f. 18-19v), em 29 de julho de 2016, à Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, a fim de que:

“(1) promova, em no máximo 60(sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade; e

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, que enviasse ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.”

2.4. Diante do encaminhamento da recomendação, o Município de Sidrolândia/MS, após a reiteração feita por esta Procuradoria no Ofício nº 291/2018 (f. 41), enviou mídia digital contendo planilha com os cadastros cancelados pela municipalidade (f. 43).

3. Análise:

3.1. Conforme acima narrado, a Recomendação n. 19/2016 objetivava que fossem realizadas visitas as famílias sob suspeita de recebimento indevido do benefício do Programa Bolsa Família, revisados os cadastros com indicativos de irregularidades e informados os benefícios cancelados, este último item por meio de planilha editável, salva em mídia digital.

3.2. Diante dos elementos colhidos, verifica-se que a municipalidade atendeu a recomendação expedida por este órgão, nos termos dos seus itens (1) e (2), o que, seguindo a orientação da ação coordenada, responsável pelo “Projeto Raio-X Bolsa Família”, enseja o arquivamento do presente procedimento.

4. Providências:

4.1. Promove-se o arquivamento do IC n. 1.21.000.002353/2017-15.

4.2. Oficie-se ao Município de Sidrolândia/MS encaminhando cópia desta decisão. No referido expediente deverá constar a observação de que a gestão municipal deverá manter o controle atualizado sobre os cadastros das famílias beneficiadas, mormente aquelas que não foram encontradas para atualização cadastral, posto que, conforme inciso VI do art. 18 da Portaria MDS n. 177, de 16/06/2011, o Município deverá proceder com a exclusão do cadastro da família da base do Cadastro Único quando a família não for localizada para atualização ou revalidação cadastral, por período igual ou superior a quatro anos contados da inclusão ou da última atualização cadastral.

4.3. Visto que o representante destes autos é o próprio Parquet, após o cumprimento das providências anteriores, remetam-se os autos à E. 5ª CCR/MPF, para análise da promoção de arquivamento, no prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985 (art. 17, § 2º, Res. CSMFP 87/2006).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República
(em substituição legal)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Objeto: Acompanhar, pelo prazo de 02 (dois) anos, se a empresa PLANEJAR tomou todos os cuidados devidos (capina, adubação, combate a formigas e substituição de mudas mortas) para o desenvolvimento das mudas plantadas na margem da BR 365, km 171, município de Buritizeiro/MG, em decorrência dos fatos apurados nos autos do Inquérito Civil n. 1.22.005.000068/2016-00. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição da República; pelos artigos 5º, incisos I e III, alínea "d", 6º, inciso VII, alínea "b", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Inquérito Civil n. 1.22.005.000068/2016-00, bem como em atenção ao último parágrafo do Despacho de Arquivamento daqueles autos (f. 118v do IC n. 68/2016-00);

CONSIDERANDO que o artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP 174/2017, prevê a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições, bem como para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, inciso IV da Res. CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO o teor do art. 9º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO, por fim, que, se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar, pelo prazo de 02 (dois) anos, se a empresa PLANEJAR tomou todos os cuidados devidos (capina, adubação, combate a formigas e substituição de mudas mortas) para o desenvolvimento das mudas plantadas na margem da BR 365, km 171, município de Buritizeiro/MG, em decorrência dos fatos apurados nos autos do Inquérito Civil n. 1.22.005.000068/2016-00, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do PA, incluindo-se o objeto no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento, enviando cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para fins de ciência, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do colendo Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Após as providências acima arroladas, determino que oficie-se à empresa PLANEJAR, comunicando-lhes acerca da instauração do presente procedimento, e requisitando informações atualizadas sobre as medidas compensatórias já implementadas, bem como a atual situação da área degradada, anexando documentos comprobatórios pertinentes.

Atendidas as determinações acima, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada da resposta ou a certificação do decurso do prazo.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a necessidade de averiguar a qualidade do ensino público prestado no município de Monjolos/MG, e a necessidade de implantação do projeto "Ministério Público pela Educação – MPEDUC";

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000093/2018-68, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a necessidade de averiguar a qualidade do ensino público prestado no município de Três Marias/MG, e a necessidade de implantação do projeto "Ministério Público pela Educação – MPEDUC";

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000099/2018-35, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

Considerando a necessidade de averiguar a qualidade do ensino público prestado no município de Morro da Garça/MG, e a necessidade de implantação do projeto “Ministério Público pela Educação – MPEDUC”;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000095/2018-57, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 33, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

Considerando a necessidade de apurar eventual prejuízo ao erário em decorrência de irregularidades praticadas em procedimento licitatório para a consecução do Convênio nº 802/1998, firmado entre o Município de Caetanópolis e a FUNASA;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000118/2017-42, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva 5ª CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 287, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.22.000.003149/2018-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva

constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, a Notícia de Fato n.º 1.22.000.003149/2018-65, a partir de representação noticiando a ameaça de dano ao patrimônio arqueológico existente na Serra do Espinhaço Meridional, em Diamantina e municípios do entorno, em razão de empreendimentos de extração de rocha ornamental (quartzito), operando mediante licenciamento ambiental estadual, com dispensa indevida de estudos arqueológicos;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências instrutórias;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4.º, II, da Resolução CSMMPF n.º 87/2006, bem como no artigo 2º, II, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

DETERMINO a conversão da presente notícia de fato em Inquérito Civil, fazendo constar os seguintes registros cadastrais:

Resumo: “APURAR POSSÍVEL DEFICIÊNCIA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL EXIGIDO, PELA SEMAD, DOS EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS QUE EXPLORAM QUARTZITO NA SERRA DO ESPINHAÇO, NA REGIÃO DE DIAMANTINA E MUNICÍPIOS DO ENTORNO, MEDIANTE DISPENSA INDEVIDA DE ESTUDOS ARQUEOLÓGICOS PRÉVIOS, AMEAÇANDO O PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO.”

Representado: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e 2º da Resolução n.º 87/2010 do CSMMPF, a autuação desta Portaria e da presente notícia de fato como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

APÓS, cumram-se as seguintes diligências:

1) expeça-se ofício à SEMAD e ao IPHAN, a fim de que se manifestem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o teor da representação encartada aos autos;

2) solicite-se à Assessoria Pericial da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do Sistema SPEA, a realização de vistoria na região de Diamantina e municípios do entorno, com a finalidade de se identificar eventuais recursos arqueológicos existentes, relatando danos ou ameaça de danos ao patrimônio arqueológico porventura detectados;

3) em seguida, acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias, aguardando-se as respostas aos ofícios.

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que, as irregularidades apontadas no respectivo relatório de auditoria, encontram-se suportados pelos documentos colacionados aos autos, não vislumbrando, este órgão ministerial, motivos substanciais, que justifiquem a continuidade desta investigação, que possui um longo lapso temporal desde a sua instauração.

CONSIDERANDO a inexistência de fundamento que justifique o ajuizamento de ação por parte do MPF, da necessidade de apenas monitorar as atividades de políticas públicas ou instituições dos respectivos entes políticos.

CONSIDERANDO que, o art. 8º da Resolução n. 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que: “o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Diante do exposto, resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, vinculado à 5ª CCR.

Autue-se e cumpra-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 315, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos narrados na Notícia Fato n.º 1.23.000.001581/2018-84, instaurada a partir manifestação n.º 20180067629, pela qual Raimundo Nazareno de Aquino Martins denuncia suposta irregularidade na dispensa, no Hospital Ophir Loyola, do medicamento DESATINIBE, do qual faz uso contínuo sua esposa, em razão de transplante de medula óssea.

Com o afã de apurar o narrado, foi determinado a (1) Expedição de Ofício à Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA e (2) Expedição de ofício à Direção do Hospital Estadual Ophir Loyola., para que prestassem esclarecimentos acerca do relatado na Manifestação n.º 20180067629, e (3) Expedição de Ofício à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde para que, informasse sobre o desabastecimento do fármaco "DESATINIBE" (DASATINIBE) na rede estadual do Pará.

O Hospital Ophir Loyola, por meio do OFÍCIO nº 538/2018 PROJUR/DG/HOL, datado de 26 de julho de 2018, informou que a última vez, até então, que havia recebido o medicamento DASATINIBE, fora em 06/04/2018, tendo, em razão disso, solicitado à SESPA respostas acerca do desabastecimento. Após, relata que o em 18/07/2018 recebeu 540 comprimidos do referido fármaco, porém que o montante equivaleria apenas a 25% do total mensal para o abastecimento, tendo o mesmo se esgotado em menos de 24h. Informa, por fim, que a declarante conseguiu receber o medicamento.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA, por meio do OFÍCIO N.º 1634/2018-GAB/SESPA, encaminhou manifestação da Coordenação de Apoio Logístico/DEAF/SESPA, na qual consta que houve um desabastecimento temporário do medicamento DASATINIBE 100MG, mas que o fornecimento teria sido regularizado em 16/07/2018. Consta também, na nota técnica 008/2018, que a SESPA teria encaminhado as Programações referentes ao 1º, 2º, 3º trimestre/2018 nos prazos, conforme art. 104 da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, porém que durante esse ano “está havendo atrasos no cumprimento dos prazos e envio fracionado dos medicamentos da programação deste grupo de medicamentos, conforme planilhas anexas”. A Secretaria de Saúde ressalta, ainda, que o “Ministério da Saúde nunca considerou estoque estratégico de reserva técnica para as programações, e que a logística de distribuição aqui na região Norte (Amazônia) é diferenciada, que para o abastecimento das regionais como Marabá, Santarém, Itaituba, Conceição do Araguaia, Altamira não ocorre de forma imediata por questões logística da nossa região e isso ocasiona um período maior de desabastecimento.”

Por último, a Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde informou, por meio do Ofício nº 2481/2018/AECI/MS, que o medicamento DASATINIBE faz parte do grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, sendo de aquisição centralizada no MS e fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade para o armazenamento, distribuição e dispensação para o tratamento das doenças contempladas, a teor da Portaria nº PRT MS/GM 1554/2013, art. 3º, I, “a”. Esclarece que, conforme o art. 107 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2/2017, as entregas efetivadas pelo MS para as Secretarias Estaduais de Saúde são realizadas diretamente ao almoxarifado central da respectiva SES, a quem compete realizar a distribuição por todo o estado. Por fim, informa que, no 2º trimestre de 2018, a Secretaria de Saúde do Estado do Pará não solicitou o referido medicamento em nenhuma das suas apresentações (20mg e 100mg), não tendo sido o remédio encaminhado ao estado.

Considerando o narrado, resolve-se instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida Notícia de Fato, pelo que

Determino:

- 1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
- 2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.
- 3 – Expeça-se ofício à Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará - SESPA, requisitando-a, no prazo de 15 (quinze) dias, a prestar esclarecimentos sobre as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício nº 2481/2018/AECI/MS, principalmente no que concerne ao fato de que a Secretaria Estadual não teria solicitado o fornecimento do medicamento DASATINIBE no 2º trimestre/2018. [Remeter, anexo, cópia do Ofício nº 2481/2018/AECI/MS]

MARCELO SANTOS CORREA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 316, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato nº 1.23.000.002044/2018-51, autuada a partir de representação da Secretaria de Educação do Estado do Pará - SEDUC, tendo o seguinte objeto: apuração da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria Antonieta Serra Freire, por força do PDDE-Educação Integral e PDDE-Educação Básica, ano 2014, no valor de R\$ 91.136,01 e R\$ 16.470,00, respectivamente. Coordenadora do Conselho Escolar: Maysa da Silva Leite Almeida;

Considerando que as notícias apontadas na representação podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa de atribuição federal;

Considerando o encerramento do prazo da presente notícia de fato e a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);
- Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Como providências iniciais determino:

- 1) Oficie-se ao Conselho Escolar da E.E.E.F.M. Maria Antonieta Serra Freire, bem como à Coordenadora do Conselho durante o biênio 2014/2016, Maysa da Silva Leite Almeida, para que apresente manifestação às irregularidades narradas na representação, requisitando informações sobre a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do PDDE-Educação Integral e PDDE-Educação Básica, durante o exercício de 2014, por meio de repasse da SEDUC/PA. Instruir o ofício com cópia da representação inicial. Prazo: 15 dias.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 53, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000095/2018-81

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Patos/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, autuado a partir representação do Conselho Municipal de Saúde sobre a ausência de pagamento da gratificação do PMAQ (Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica), do ciclo encerrado no mês de fevereiro de 2018, do município de Patos.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunicar-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 25, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

maio de 1993;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante na presente Notícia de Fato nº 1.25.000.002912/2018-29;

Converter a presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Paraná/PR. Apurar suposta lavra irregular de argila pela empresa Ana Maria Petermann Marrega – ME, no município de São Manoel do

Tema: 11822 - Mineração (Meio Ambiente/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

NATALICIO CLARO DA SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições do Ministério Público, elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Procuradoria da República para apurar possível irregularidade no cumprimento de Acordo e Compromisso nº 869/TAC/2013 relacionado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, modalidade Oferta Pública de Recursos - PMCMV/SUB50, firmado entre o Município de Ibaiti (proponente), a COHAPAR (entidade organizadora) e o COBANSA Companhia Hipotecária (agente financeiro), o qual teria deixado de cumprir com suas atribuições fixadas no Termo, bem como na Portaria nº 494, de 21 de julho de 2017 do Ministério das Cidades, prejudicando os beneficiários que ainda não foram atendidos com a conclusão das obras e a entrega das unidades habitacionais.;

c) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) Considerando que a moradia é um direito social previsto no caput art. 6º da Constituição Federal;

e) Considerando a necessidade de realizar diligências instrutórias para a adequada elucidação dos fatos, bem como, de outro lado, a iminência do escoamento do prazo estabelecido no § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, observando-se o seguinte:

1. Anote-se a seguinte temática: Garantias Constitucionais/Moradia (código 11846).
2. Encaminhe-se, via Sistema Único, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87 do CSM PF, alterada pela Resolução nº 106 do CSM PF.
3. Atente-se à data fim para, se for o caso, prorrogar o prazo de término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação à 1ª CCR, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSM PF, alterada pela Resolução nº 106 do CSM PF.
4. Sobreste-se o feito pelo prazo de 60 dias, no aguardo do desenrolar das reuniões em curso entre COBANSA e Ministério das Cidades

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 22, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

Ref.: PP nº 1.26.001.000076/2018-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado para apurar o contido no Termo de Declarações colhido nesta PRM, no qual CLAUDEISA COELHO NUNES noticia possível ineficiência do Sistema Cristália, obra do Programa Água Para Todos, o qual foi projetado para abastecer às localidades de Simpatia, Miradouro, Poço Dantas, Marizinho, Passagem, Almas e outras em Petrolina/PE, porém a água não está chegando a todas as comunidades retrocitadas.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSM PF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSM PF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

- a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;
- b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;
- c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 31, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e, com fulcro no artigo 2º da Portaria PGR nº 692, de 19 de agosto de 2016,

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pelo TRE/PI (etiqueta PR-PI-00022869/2018), via sistema SEI (processo 0010488-36.2018.6.18.8000), por meio do qual informa sobre a realização, a favor do candidato ao cargo de Governador do Estado do Piauí pela Coligação VITÓRIA COM A FORÇA DO POVO, JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO, de evento (jantar de adesão) para arrecadação de recursos para campanha eleitoral, no dia 18 de setembro de 2018, às 20:00hrs;

CONSIDERANDO que referido expediente omite à Justiça Eleitoral o valor que será cobrado por pessoa e a forma de arrecadação;

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (PR-PI-00022121/2018) e a informação registrada pelo Sistema Único (PR-PI-00022870/2018), que reportam irregularidades do aludido evento, sobretudo a contradição de informações quanto ao valor que a Coligação pretendia arrecadar de cada doador;

CONSIDERANDO que a omissão e/ou imprecisão das mencionadas informações inviabiliza a efetiva fiscalização do aludido evento de arrecadação de recursos para campanha eleitoral, na forma estatuída no art. 32, I, da Resolução 23.553/2017 do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral estabelece a necessidade de que todos os recursos financeiros arrecadados e dispendidos nas campanhas eleitorais transitem em conta bancária específica aberta pelos candidatos, nos moldes do art. 22, da Lei 9.504/97 e dos arts. 3º, III; 10; 16 da Resolução TSE nº 23.553/2017;

CONSIDERANDO que a desobediência às citadas normas legais e regulamentares, além de poder implicar a desaprovação da prestação de contas do candidato, poderá também configurar abuso do poder econômico, resultando no cancelamento do registro da candidatura ou na cassação do diploma, se já houver sido outorgado;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, e, para instruí-lo, determino desde já as seguintes diligências, EM CARÁTER DE URGÊNCIA:

I) Autuação e distribuição do feito, nesta PRE/PI;

II) Expedição de ofício requisitório à coligação "A VITÓRIA COM A FORÇA DO POVO" e ao candidato JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO, com cópia da presente portaria, para que encaminhem a esta Procuradoria (endereço indicado no timbre), no prazo de 48 (quarenta) horas a contar do recebimento:

a) lista de presença dos eleitores (com indicação do CPF) que compareceram ao evento "jantar de adesão", previsto para se realizar no Splendore Buffet, dia 18/09/2018, às 20:00hrs, nesta Capital;

b) cópia dos convites exibíveis apresentados pelos eleitores que tiverem comparecido;

c) indicação precisa dos valores cobrados individualmente para admissão no evento;

d) extrato da conta bancária em que tiverem sido arrecadadas as contribuições financeiras dos eleitores pagantes, abrangendo todo o período de arrecadação;

e) relação das despesas efetivadas com a realização do evento, acompanhada da respectiva documentação comprobatória.

Publique-se no DMPF-e.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 50, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000143/2018-30 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO procedimento extrajudicial autuado a partir de cópia integral da Notícia de Fato nº 1.27.002.000654/2017-71, a qual por sua vez, fora originada diante do envio de cópia dos autos do Processo nº 000516-75.2015.8.18.0112, encaminhando pelo juízo da Comarca de Ribeiro Gonçalves/PI, informando o não recolhimento, por parte do Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, das contribuições previdenciárias do senhor José Leal Diniz ao INSS referente ao período de fevereiro de 2014 a fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO que, empós declínio e desmembramentos dos autos acima mencionados, restou este adstrito à investigação dos fatos na seara cível.

CONSIDERANDO o vencimento do prazo procedimental e a existência de diligências pendentes.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 134, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Determina a escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições, considerando o disposto no art. 5º, §4º da Portaria PRE/PI nº 125/2018,

RESOLVE:

Art. 1º. Divulgar escala de plantão do final de semana, dias 22 e 23 de setembro de 2018, da seguinte forma:

DIA DE PLANTÃO	PROCURADOR ELEITORAL AUXILIAR RESPONSÁVEL
Das 19h de 21 de setembro de 2018 às 7h de 24 de setembro de 2018	Procurador: LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA Assessor: Wellington Barros Velôso Júnior

TELEFONE DO PLANTÃO DA PRE/PI – 86 2107-9853

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor imediatamente.

Dê-se ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Procurador Eleitoral Auxiliar interessado e ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 8º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 9º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO a Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº 1.30.004.000100/2016-87, objetivando a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a FEBRABAN e Agências Bancárias da Caixa Econômica Federal localizadas na faixa de atribuição territorial na PRM-Itaperuna.

DETERMINA:

Instaure-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objeto: “ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DO TAC. FEBRABAM. AGÊNCIAS DA CEF. FAIXA TERRITORIAL DE ATRIBUIÇÃO DA PRM-ITAPERUNA. Cópias de inteiro teor do INQUÉRITO CIVIL nº 1.30.004.000100/2016-87 para instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, conforme determinado na Promoção de Arquivamento contida no referido IC”.

Solicite-se a publicação da presente Portaria (art 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP).

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 54, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a iminência do transcurso do prazo normativo do trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.30.015.000187/2017-44 noticiando a possível paralisação da obra de construção do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), no município de Conceição de Macabu/RJ, embora conste em dados do Portal da Transparência e Portal Sismob que a referida obra já deveria estar concluída;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: APURAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS – OBRAS INACABADAS- MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ.

Após, determino a reiteração dos ofícios expedidos às fls. 30/31, tendo em vista o vencimento do prazo sem o encaminhamento de resposta.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 435, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000967/2018-24, visando apurar possíveis problemas no serviço de entrega de correspondências e encomendas após incêndio ocorrido no Centro de Distribuição de Jacarepaguá;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000967/2018-24 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se aos Correios, na forma da inclusa minuta.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 436, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001117/2018-43, visando apurar dificuldades para a realização de portabilidade de operações de crédito impostas pelo Banco Pan S/A., incluindo a atuação do Banco Central acerca do tema;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001117/2018-43 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

3) Defiro a dilação requerida pelo BACEN através do Ofício 25041/2018, por 30 dias.

Comunique-se ao requerente por telefone, certificando nos autos.

Após, aguarde-se a resposta por 45 dias.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.001668/2017-94, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o escopo de apurar a instalação de dragagem irregular no complexo estuário do Rio Potengi, a qual, além de ser de grandes proporções, encontra-se adrede a uma área de manguezal jovem, ainda em processo de formação.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado para apurar possível irregularidade e dano ambiental provocado por instalação de barraca clandestina nas falésias da Praia de Cotovelo, localizada no município de Parnamirim/RN;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.002161/2017-58 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à 4ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades no concurso público do IFRN para professor da carreira do magistério na área de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, regido pelo Edital 22/2016/REITORIA/IFRN e realizado pela Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do RN – FUNCERN;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000528/2018-80 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.28.200.000007/2018-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6.º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

5. CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Município de Caicó o Inquérito Civil 1.28.200.000007/2018-76, cujo objeto é apurar a suposta prática de irregularidades cometidas pelo gestor do Campus de Currais Novos, referentes a malversação de recursos públicos, através da promoção pessoal do gestor representado, e o uso irregular de bens públicos federais;

6. CONSIDERANDO que as condutas investigadas podem representar ofensa aos artigos 117, IV, V, IX, XVI e XVIII, da Lei 8.112/90, bem como violam deveres dirigidos a todo servidor público federal, como os previstos no art. 116, III, VII, IX, XI e XII, do referido estatuto.

7. CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no art. 37 que a administração direta e indireta devem orientar-se pela moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e legalidade, entendido este, como a atuação do agente público pautada nos limites legais fixados;

8. CONSIDERANDO que o uso inadequado de bens e recursos públicos, visando promoção pessoal ou outras finalidades diversas das quais destinados originariamente, descumpra normas legais e regulamentares, ofendendo a vários princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, notadamente o da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, amoldando-se perfeitamente às previsões do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

9. CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa é um valor ético social que deve nortear todos os gestores públicos;

10. CONSIDERANDO que a Administração Pública Federal rege-se, entre outros, pelo princípio fundamental do controle, nos termos do art. 6º, V, do Decreto-Lei nº 200/6, como extensão da legalidade administrativa;

11. CONSIDERANDO que, independentemente da conclusão do Inquérito Civil ou do Processo Administrativo Disciplinar instaurados para apurar as condutas que originaram esta Recomendação, que, eventualmente, podem apontar pela improcedência das denúncias, a Administração deve adotar maior controle sobre os atos dos gestores locais, prevenindo a ocorrência de novas irregularidades

12. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR ao Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, na pessoa de seu Reitor, para que:

a) Seja priorizada a compra/distribuição de brindes voltados ao serviço prestado pelo IFRN, isto é, acessórios voltados à educação.

b) Mantenha o uso dos espaços, equipamentos, benfeitorias e estrutura do campus restrito aos servidores e alunos. E os demais usos sejam devidamente justificados, com razoabilidade, atendendo ao fim social do bem público.

13. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

14. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

15. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

16. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório n.º 1.29.003.000326/2018-71. Apurar eventual prejuízo local na implementação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. Acórdão nº 182/2017 - TCU. Meio Ambiente. 4ª CCR

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir do ofício-circular nº 21/2018-GABPR18-PR-RS, cujo objeto é apurar eventual prejuízo local na implementação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e suposta omissão no Poder Público na implantação do Sistema de Monitoramento da Ocupação Urbana em Área de Risco (SIMOU), com base no disposto no Acórdão nº 182/2017 - TCU e no Despacho nº 20494/2017/GAB/CMMO/PRDF.

O acórdão 182/2017-TCU buscou traçar um panorama sobre a gestão das obras de prevenção a desastres naturais no Brasil, implementados por meio do Programa Temático 2040 do PPA 2012-2015, o qual tem por objetivo "promover a prevenção de desastres com foco em municípios mais suscetíveis a inundações, enxurradas, deslizamentos e seca, por meio de instrumentos de planejamento urbano e ambiental, monitoramento da ocupação urbana e implantação de intervenções estruturais e emergenciais".

Destaca-se do mencionado acórdão que compete a União promover a proteção e defesa civil do país, trata-se de previsão Constitucional, expressa no art. 21, inciso XVIII, nos seguintes termos: "competete a União planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações".

A lei Federal nº 12.608/2012, por sua vez, em seu art. 2º, encarregou a União, os Estados e os municípios conjuntamente, da adoção de medidas para a redução dos riscos de desastres, instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, que abrange ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

Por fim, o relatório do TCU ainda recomendou ao Ministério das Cidades que, dentre outras ações, promova o aperfeiçoamento da sistemática de seleção de municípios a serem contemplados com recursos destinados a intervenções estruturais para prevenção de desastres naturais, agrupando os municípios críticos por nível de risco, com base em critérios tais como possíveis prejuízos sociais, materiais e ambientais, entre outros.

O Programa Nacional de Gestão de Riscos e Respostas a Desastres do Governo Federal, por meio do Serviço Geológico do Brasil da CPRM, realizou a Setorização de Riscos Geológicos, tendo publicado no link: (<http://www.cprm.gov.br/publique/Gestao-Territorial/Geologia-de-Engenharia-e-Riscos-Geologicos/Setorizacao-de-Riscos-Geologicos-4138.html>) a relação dos municípios em área de risco.

Neste sentido, tramitou o Inquérito Civil 1.29.003.000539/2016-31, a fim de verificar se os Municípios da área de atribuição desta Procuradoria da República foram notificados do trabalho de setorização de riscos geológicos realizado pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM), bem como se estão realizando as intervenções necessárias para a redução dos riscos de danos materiais e de vida nas populações envolvidas.

Em resumo, conforme se depreende da promoção de arquivamento daqueles autos (juntada na sequência), constatou-se:

1. No município de Igrejinha, que a Prefeitura informou que participou ativamente, desde o trabalho de mapeamento até a implantação de medidas, no processo de identificação dos riscos. Informou que, a partir de então, os mapas são utilizados para a tomada de decisões no licenciamento ambiental, promoveu parcerias e aprimoramento. Além do mais informou a instalação, pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais, 5 pluviômetros automáticos e 1 semiautomático em áreas do Município e uma estação hidrológica, sendo tais áreas monitoradas 24 horas por dia (fls. 29-30);

2. No município de Portão, que, diante da Ação 5018432.82.2014.4.404.7100, o mesmo se comprometeu a implantar as medidas propostas pela CPRM (fl. 31); após, apresentou a comprovação de diversas medidas adotadas, assim como apresentou outras atividades que serão implantadas, tais como a parceria realizada com empresa da região, resultando no projeto Plantando Água, o desassoreamento dos arroios, o redimensionamento de galerias pluviais, entre outras medidas (fls. 173-178);

3. No município de Novo Hamburgo, que, inicialmente, oficiou à CPRM a fim de obter os estudos; sendo que, na sequência, informou as medidas até então adotadas, bem como encaminhou cópia do trabalho de setorização às secretarias, para estabelecer novos estudos, programas e ações voltadas à redução e/ou eliminação desses riscos à população (fls. 222-228);

4. No município de São Sebastião do Caí, por sua vez, que informou, inicialmente, que não havia sido notificada do trabalho realizado pela CPRM, assim como apontou problemas na Estação Hidrográfica do município (fls. 67-88). Em nova informação, o município obteve os estudos e apresentou as medidas que adota em caso de riscos, tais como o monitoramento do Rio Caí, o aviso com carro de som, em caso de risco de enchente (fl. 156). Ademais o município informou a regularização da estação de monitoramento da Bacia do Rio Caí, assim como apresentou comprovações (fls. 213-216);

5. No município de Parobé, que informou que fora notificado do trabalho de setorização, assim como promove intervenções necessárias para redução dos riscos de danos, tais como limpeza das valas de esgoto, de canais de arroios e desassoreamento do Rio Paranhama (fls. 93-96). Além do mais, informou que realiza fiscalizações, implementa programas de educação ambiental, entre outras medidas (fl. 94);

6. No município de Ivoti, que informou que somente obteve conhecimento dos trabalhos de setorização a partir das requisições do Ministério Público Federal (fl. 112). A partir de então, obteve os dados do estudo e passou a realizar ações para prevenção de deslizamentos e inundações, tais como a instalação de sinalização de riscos, previsão de comunicação aos moradores de áreas próximas às zonas de risco, limpeza do arroio, o que proporcionou a diminuição de inundações (fl. 114);

7. No município de Nova Hartz, que tomou conhecimento do trabalho realizado pela CRPM a partir das requisições do MPF (fls. 115-116); posteriormente informou que adotou algumas medidas, quais sejam estudos para constatação de trechos prioritários para desassoreamento dos arroyos, limpeza e manutenção de pontos dos sistemas de drenagem, contratação de geólogo e engenheiro para supervisão de obras, assim como se comprometeu a implementar outras demandas da CPRM (fl. 172);

8. No município de Rolante, que recebeu o relatório de setorização realizado no município, tendo, na sequência, implantado medidas, dentre as quais destaca-se a retirada de moradoras das áreas de risco, assim como o constante monitoramento em outras áreas de risco mais baixo (fl. 141);

9. Por fim, no município de Três Coroas, que relatou que os estudos do CPRM foram inclusos no Plano diretor, de modo que serão realizadas obras em áreas de risco, como gabiões em áreas de erosão, drenagem do Rio Paranhama e seus efluentes, prevenção e preparação da comunidade em casos de eventos. Além do mais, conta com monitoramento por meio de pluviômetros fornecidos pela SEMA, ANA e CEMADEN (fl. 129).

Embora possuam conteúdos semelhantes, o objeto dos presentes autos se mostra mais abrangente, contando, inclusive, com relatórios atualizados do Serviço Geológico do Brasil, os quais apontam possíveis prejuízos na implantação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil em municípios da área de atribuição desta Procuradoria da República.

Portanto se faz prudente a apuração de eventuais prejuízos locais decorrentes da implementação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil nos municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria da República, a fim de verificar se os municípios relacionados pelo Serviço Geológico do Brasil - CPRM implementaram as medidas necessárias para a redução dos riscos de danos materiais e de vida nas populações envolvidas, bem como apurar possível omissão do Poder Público na implantação do Sistema de Monitoramento da Ocupação Urbana em Área de Risco (SIMOU).

Por todo o exposto, RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, nos termos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF, para apurar eventual prejuízo local na implementação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e suposta omissão no Poder Público na implantação do Sistema de Monitoramento da Ocupação Urbana em Área de Risco (SIMOU) nos municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria da República.

Assim, determino que:

1) converta-se a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório nos termos do Art. 4º, § 2º, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do MPF, no âmbito de atuação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ª CCR/MPF), a fim de apurar eventual prejuízo local na implementação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e suposta omissão no Poder Público na implantação do Sistema de Monitoramento da Ocupação Urbana em Área de Risco (SIMOU), nos municípios abrangidos pela área de atribuição desta Procuradoria da República;

2) designo como Secretário deste Procedimento Administrativo o servidor Jesser Rodrigues Borges, Matrícula n.º 26814, conforme dispõe o inciso V do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPPF, 06/04/2010;

3) como medida inicial, determino a juntada das folhas 232 e 233 dos autos do IC 1.29.003.000539/2016-31, bem como dos relatórios atualizados que foram disponibilizados pelo Serviço Geológico do Brasil - CPRM;

4) que seja expedido ofício, de ordem, ao município de São Leopoldo, encaminhando-se cópia do Relatório de Ação Emergencial expedido pelo Serviço Geológico do Brasil e requisitando-se que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca das informações nele constantes, em especial: a) que apresente as medidas que foram adotadas pelo Município em atendimento às recomendações constantes no relatório, a fim de minimizar os riscos relacionados à inundação do Rio dos Sinos; e b) informe se o município implantou o Sistema de Monitoramento da Ocupação Urbana em Área de Risco (SIMOU), o qual esta inserido na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

5) que sejam expedidos ofícios aos municípios de Novo Hamburgo, Igrejinha, Ivoti, Nova Hartz, Parobé, Portão, Rolante, São Sebastião do Caí e Três Coroas, de ordem, requisitando-se que informem, no prazo de 10 dias, se o município implantou o Sistema de Monitoramento da Ocupação Urbana em Área de Risco (SIMOU), o qual esta inserido na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, bem como apresente eventuais entraves para sua implantação ou utilização.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.29.002.000217/2017-82

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação encaminhada pela “Comissão Representativa dos Médicos do SUS”, datada de 07 de junho de 2017, noticiando possíveis irregularidades no Pronto Atendimento 24 h de Caxias do Sul relacionadas, em síntese, a falta de médicos, enfermagem, equipamentos e exames complementares.

A Comissão afirma que a falta de médicos nada teria a ver com a greve destes profissionais, pois no “Posto 24 h” nenhum médico estava de greve naquele momento. Outrossim, afirmou que a falta de médicos estaria diretamente ligada a falta de contratação de profissionais, aliada ao desinteresse dos profissionais médicos em entrarem para o sistema pela baixa remuneração oferecida pelo Município. Por fim, informou que manifestação idêntica havia sido encaminhada a Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul. (fls. 01/10)

Instada a se manifestar (fl. 12), a Secretária Municipal da Saúde (SMS) de Caxias do Sul encaminhou documentos e informações nos seguintes termos (fls. 13/28):

“A Secretaria Municipal da Saúde (SMS) vem colocando em prática medidas que visam melhorar o atendimento de urgência e emergência prestado à população. Seguem anexados documentos informando que temos a equipe mínima completa de servidores para o funcionamento dos serviços de urgência e emergência, todavia há um contingente de funcionários que estão gozando de férias atrasadas. Ademais, anexamos alguns documentos que foram compartilhados com o Ministério Público Estadual, para Vossa ciência. Por fim, ressalta-se alguns esclarecimentos que se fazem necessários: A abertura da UPA Zona Norte está em fase final de licitação para a gestão compartilhada com uma empresa OS, tendo sido habilitadas 4 empresas para concorrer a referida licitação. A abertura da UPA tem prazo final para ocorrer em setembro do presente ano o que deve dividir todo o atendimento do PA 24h em dois postos de atendimentos para urgências e emergências. Outrossim, estamos tentando a contratação de médicos com pagamento por RPA ou Contrato Temporário (meio mais rápido de preencher algumas lacunas em razão de férias de outros servidores), mas ainda não surgiram interessados, assim, nesta sexta-feira (23.06), uma médica clínica foi removida de uma Unidade Básica de Saúde para o PA 24H, com contrato

de 33 horas semanais de trabalho o que significa a carga horária de 3 médicos de 12 horas (os editais vigentes e a atual legislação municipal aceitam apenas 12 horas semanais para os cargos de médicos). Nos próximos dias, outros três médicos clínicos (12h) devem reforçar o atendimento. Também devem ser integrados à equipe dois pediatras (12h) e três técnicos de enfermagem (40h). Em âmbito hospitalar, a rede pública ganha mais seis leitos clínicos, no Hospital Virvi Ramos. Mais leitos de UTI, com subvenção do município, também serão disponibilizados na próxima semana. Além disso, seguem as tratativas para viabilizar, por meio de contrato emergencial, a substituição dos profissionais que atuam no PA 24H e que se ausentam por motivo de licença maternidade, licença saúde, aposentadoria etc. Este tipo de contrato permitiria a substituição mais rápida dos recursos humanos, trazendo a agilidade necessária para o momento, que é de grande demanda no serviço. Ademais, estamos em tramitação para transferir das Unidades Básicas de Saúde (UBS's.) para o PA 24H eis que alguns profissionais já nos sinalizaram este interesse, e, assim, substituí-los, nas UBS's, pelos novos médicos que estão sendo nomeados. Porém, por mais que estejamos comprometidos em agilizar as nomeações, os novos médicos têm prazo de até 45 dias, a contar da publicação do edital (09.06), para entrar em exercício da função e viabilizar essa realocação.” (grifei)

Entre os documentos apresentados pela SMS, consta o Termo de Audiência (fls.17/18) realizada na Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul no dia 20 de junho de 2017, na qual são prestadas as mesmas informações destacadas acima.

Em 28 de julho de 2017, o CREMERS encaminhou Relatório de Visita de Fiscalização realizada no dia 06/07/2018, no Pronto Atendimento de Caxias do Sul e Relatórios de Visita de Fiscalização realizada no dia 06/07/2017, nas seguintes UBS's: REOLON, SÃO VICENTE, PIONEIRO, FÁTIMA BAIXA, e CRISTO OPERÁRIO. (fls. 33/84)

Quanto ao Pronto Atendimento, o CREMERS informou que por ocasião da visita de fiscalização, identificou (fl. 33):

“* Não há médico exclusivo para a sala de reanimação de pacientes graves (item 32.3.2), o que vai de encontro à Rec. CFM nº 2079/2014 que prevê 1 médico para cada 02 leitos;

* Para diversos dias, nos meses de junho e julho, foi constada a previsão de médicos inferior à informada (itens 32.2.1 e 32.2.2);

* Não restou demonstrado o dimensionamento da equipe de plantonistas para atendimento a consultas sem atingir o parâmetro recomendado de até 03 pacientes/hora/médico (item 32.3.4);

* Não foi informada previsão de um médico para cada oito pacientes em sala de observação (item 32.3.3)”

Por fim, ressaltou que nas escalas fornecidas não havia dimensionamento da equipe médica considerando o fluxo constante no item 02 do Anexo da Res. CFM nº 2079/2014, razão pela qual concluiu-se nos itens 34.24, 34.25, 34.26, que a escala para atendimento médico não está completa.

Instada a se manifestar sobre as irregularidades detectadas e conclusões/recomendações apresentadas nos relatórios encaminhados pelo CREMERS (fls. 85/86), a SMS encaminhou cópia do Termo de Audiência (fls. 107/110) realizada na Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul, no dia 17 de agosto de 2017, na qual apresentou as justificativas e providências adotadas para a regularização, bem como foi estabelecido prazo de cinco dias para o fornecimento de informações complementares. Ainda, encaminhou cópia do Termo de Contrato celebrado com a empresa Total Projetos EIRELI ME, para prestação de serviços de elaboração de projetos de Plano de Prevenção contra Incêndio – PPCI, para atender as necessidades da SMS e outras Secretarias Municipais (fls. 95/106).

Em 19 de dezembro de 2017, o CREMERS encaminhou Relatório de Visita de Fiscalização realizada no dia 30/10/2017, na UPA Zona Norte noticiando as seguintes irregularidades: não fornecimento de informações solicitadas; indícios de precariedade de vínculos trabalhistas, por falta de informação; ausência de médico responsável técnico e de médico radiologista no setor de diagnóstico por imagem.

Em complemento as informações já prestadas, a SMS encaminhou nova manifestação esclarecendo que na referida audiência no Ministério Público Estadual, momento em que estavam presentes representantes do Corpo de Bombeiros, da Secretaria Municipal da Saúde, da Procuradoria Geral do Município e do Conselho Regional de Medicina, para discutir as irregularidades constatadas nas vistorias e elencar prioridades, foi decidido que “o município prestaria esclarecimentos em 5 dias a respeito da suposta falta de medicamentos e materiais. No prazo concedido, o município esclareceu que a relação dos medicamentos ausentes na farmácia do PA24h foi baseada na Portaria 2048 do Ministério da saúde que data de 05 de novembro de 2002, salientando-se que muitos dos medicamentos descritos estão obsoletos e na prática, foram substituídos por mais modernos”(fl. 136)

Com relação a suposta falta de materiais, a SMS informou que não procedia a alegação do CREMERS, eis que baseou-se em uma portaria para situação ideal, o que não ocorre de fato sequer nos estabelecimentos privados de alta renda. Disse que na prática, o PA24h encontra-se suficientemente equipado para manter o serviço de saúde aos cidadãos e o cumprimento da solicitação nos moldes do CREMERS traria mais prejuízos ao interesse público que benefícios tendo em vista o desperdício de dinheiro público.

Sobre a falta de diretor técnico médico nas UBSs, o SMS informou que estariam em negociação com os médicos da rede para que aceitassem o encargo, todavia ainda não havia uma definição por parte dos mesmos, e que assim que houvesse uma resposta sobre a definição dos mesmos seria providenciado o registro junto ao CREMERS..

Em atenção ao alvará do Corpo de Bombeiros e PPCI, a SMS esclareceu que, na presente gestão, a Prefeitura de Caxias do Sul realizou licitação para regularizar todos os prédios públicos que ainda não possuem essa autorização. A empresa vencedora foi a Total Projetos Eireli-ME que celebrou contrato com o Município em 02 de maio de 2017. Por fim, informou que após verificada a necessidade iniciou-se obras para reparos na estrutura do PA24h, sendo que já havia sido reformado o setor da observação I e, após o inverno, serão retomadas as obras.

Conforme esclarece o objeto do inquérito civil, estes autos prestam-se à apuração de possíveis irregularidades no Pronto Atendimento 24 h de Caxias do Sul relacionadas, em síntese, a falta de médicos, de medicamentos, de equipamentos, e de exames. Entretanto, a análise pormenorizada dos elementos até então colacionados evidencia que o foco principal da representação refere-se a falta de contratação de profissionais médicos e ao desinteresse destes profissionais a entrarem para o sistema pela baixa remuneração oferecida pelo Município.

Ocorre, que não se vislumbra, no caso em tela, hipótese de atribuição do Ministério Público Federal.

A atribuição do Ministério Público Federal, nestes casos, surge somente quando a União possuir responsabilidade direta pela execução de determinado serviço ou quando se constatarem graves deficiências na prestação dos serviços por parte dos entes legalmente incumbidos (deficiência sistêmica), sendo que, em tais hipóteses, faz-se necessário recorrer, subsidiariamente, ao atendimento direto da União aos cidadãos.

No pertine à responsabilidade pela execução, é cediço que, a priori, cabe aos Municípios a prestação direta dos serviços de saúde – figurando os estabelecimentos federais como exceção à regra. No caso em tela, os estabelecimentos sob análise: Pronto Atendimento 24 h e Unidades Básicas de Saúde Reolon, São Vicente, Pioneiro, Fátima Baixa, e Cristo Operário; são estabelecimentos que integram a rede pública municipal de saúde. Isso, conseqüentemente exclui qualquer alegação quanto à atribuição direta da União.

Além disso, não há que se falar em questão sistêmica, mas pontual, referente a prestação do serviço pelo Município.

Esse entendimento foi inclusive firmado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC:

Enunciado PFDC nº 10: Em matéria de saúde, é facultado ao membro do Ministério Público Federal o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando não houver nenhuma responsabilidade direta de órgão público federal ou não envolver questão sistêmica.

Assim, em relação à eventual deficiência existente na prestação do serviço, percebe-se que tem feição local e circunstancial. Não se cuida de falha sistêmica, mas, sim, localizada e limitada aos serviços prestados no Pronto Atendimento 24 h e nas Unidades Básicas de Saúde acima referidas. Não há, pois, na espécie interesse federal apto a atrair a atribuição do Ministério Público Federal.

Quanto à possibilidade de declínio, da análise dos autos verifica-se que a Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul já está acompanhando o caso desde a instauração do presente Inquérito Civil, e vem adotando as medidas cabíveis para sanar as irregularidades noticiadas, não trazendo os presentes autos elementos novos que justifiquem sua remessa àquela Promotoria.

Assim, forçoso o arquivamento do presente Inquérito Civil diante da ausência de irregularidade a cargo do Ministério Público Federal.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se à Comissão representativa dos Médicos do SUS e à Secretaria Municipal da Saúde de Caxias do Sul a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 55, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.31.002.000004/2015-31. Promover arquivamento por Ausência de ilegalidade/irregularidade

Cuida-se de inquérito civil autuado com o fim de adotar providências para a disponibilização de ensino médio, com mediação tecnológica, aos indígenas da região de Guajará-Mirim, de acordo com o que fosse acordado com os indígenas e o Governo do Estado, com o acompanhamento do Ministério Público Federal.

O projeto Ensino Médio Presencial com Mediação Tecnológica, realizado pela Secretaria de Estado da Educação de Rondônia foi elaborado no ano de 2012, e teve por objetivo a disponibilização de ensino médio em comunidades rurais, indígenas e determinadas áreas urbanas no Estado de Rondônia.

Com relação a população indígena de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, no ano de 2015, ocorreram diversas tratativas junto à Secretaria de Estado de Educação, comunidades indígenas e demais atores envolvidos nas questões relativas ao tema, a fim de promover a execução do projeto (fls. 10/12; 13; 15/21; 55).

Após longos debates, compreendeu-se que esta alternativa seria viável para sanear, a curto prazo, a falta de disponibilização do ensino médio aos indígenas da região. A aceitação da modalidade de ensino pela população indígena, foi averiguada, em audiência pública, promovida pelo Ministério Público Federal, na cidade de Guajará-Mirim, (fls. 32/42).

Assim, no ano de 2015, a SEDUC adquiriu os equipamentos necessários ao projeto, bem como solicitou apoio para realização do transporte do material às comunidades indígenas, tendo obtido auxílio junto ao 6º Batalhão de Infantaria e Selva do Exército Brasileiro em Guajará-Mirim (fls. 63/66).

Os documentos acostados às fls. 79/103, indicam a adoção de medidas visando a efetiva entrega e instalação das antenas adquiridas, bem como para obtenção de material complementar para viabilização do projeto.

Em abril de 2016, foram solicitadas novas informações a respeito do andamento do projeto, quando se obteve a informação de que, não obstante todos os equipamentos tivessem sido entregues às comunidades indígenas, seria necessária a promoção de melhorias nas condições físicas das escolas para que estes pudessem ser instalados (fl. 108).

Após alguns meses, oficiou-se novamente ao órgão responsável pela execução do projeto, o qual, respondeu de forma resumida: a) relacionou as sete escolas indígenas que seriam contempladas pelo projeto, b) esclareceu que todos os equipamentos necessários foram entregues às comunidades; c) indicou que a execução do modelo educacional, à distância estava prevista para fevereiro do ano de 2017; d) informou as adequações físicas realizadas, e outras em andamento visando ajustar as condições estruturais da escola (fls. 119/121).

Em face dessas informações, em fevereiro de 2017, expediu-se novo ofício à Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, solicitando que informasse em quais escolas indígenas o projeto seria executado a partir daquele ano, bem como para que justificassem eventuais atrasos, (fls. 126).

Em resposta, a referida Secretaria, para justificar o atraso das instalações, informou sobre incidente ocorrido com o técnico responsável pela instalação dos equipamentos no final de 2016. Contudo, apresentou novas datas previstas para realização das instalações, bem como para o início da aplicação da modalidade de ensino em cada aldeia, (fls. 133/134; 136/138).

Em junho de 2017, representante do Ministério Público Federal participou do evento concernente à inauguração da escola indígena Marechal Rondon, na aldeia Tanajura, pioneira em implementar o projeto do ensino médio à distância, na região de Guajará-Mirim.

Por derradeiro, no curso do corrente ano foram promovidas novas diligências destinadas à obtenção de informações sobre a plena execução do projeto de ensino nas demais comunidades (fls. 143/145 e 156).

No entanto, a resposta apresentada esclareceu que, embora tenham sido instalados os equipamentos necessários a execução do projeto educação com mediação tecnológica em todas as escolas indígenas previstas para a região de Guajará-Mirim, o funcionamento da referida modalidade

de ensino estaria prejudicado ante a falta de professores presenciais e instalação de internet. Em razão disso, somente a escola Marechal Rondon, situada na aldeia Tanajura, está contemplada com acesso ao ensino médio, por meio do projeto.

É o relatório.

Decorridos mais de três anos de tramitação do presente feito, verifica-se que a atuação promocional do MPF foi fundamental para garantir a implementação pela SEDUC do projeto “Ensino Médio Presencial com Mediação Tecnológica” aos indígenas da região de Guajará-Mirim.

Como se viu, ao longo do ano de 2015, a referida Secretaria promoveu, de forma eficiente, as medidas necessárias para aquisição e entrega dos recursos materiais necessários a efetivação do projeto.

No entanto, durante a fase de instalação dos equipamentos ocorreram vários imprevistos, razão pela qual somente no ano de 2017 foi possível sua concretização.

Ocorre que agora na fase final de execução do projeto, o órgão responsável se deparou com outras adversidades que impedem sua plena efetivação. Segundo informado, a total execução do projeto, atualmente, esta impossibilitada em razão da falta de professores presenciais e problemas com a instalação de internet.

Não obstante o presente feito tenha sido autuado como inquérito civil, o seu objeto, constante na portaria inaugural, revela a função do Ministério Público Federal de acompanhar a execução do projeto conforme o que fosse acordado entre a população indígena e a Secretaria Estadual de Educação de Rondônia, o que de fato, vem sendo realizado nos últimos anos.

Diante desse panorama, não havendo notícia de irregularidade a investigar, e tratando-se de mero acompanhamento da implantação de política pública, a atuação exigida no presente caso se enquadra perfeitamente à hipótese de instauração de procedimento administrativo, nos termos previstos no art. 8º, II, da Resolução n.º 174 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Isso porque, entende-se que o inquérito civil não se constitui instrumento adequado para acompanhar a execução de um projeto desde a sua gênese até sua conclusão, mas sim a apurar fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender.

Assim, inadequada a manutenção do presente procedimento para acompanhar as demais medidas a serem promovidas pela Secretaria de Estado da Educação de Rondônia para plena execução de um projeto, que está em sua etapa final.

Lado outro, compreende-se pela necessidade de instauração de procedimento de acompanhamento, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução n.º 174 do CNMP, visando acompanhar as medidas empreendidas pela SEDUC na fase de execução do projeto “Ensino Médio Presencial com Mediação Tecnológica”, para resolver a falta de professores e problemas de acesso à internet que impedem sua plena efetivação nas aldeias de Guajará-Mirim e Nova Mamoré.

No curso do novo procedimento, se constatada omissão indiscriminada pelo órgão responsável ou qualquer outra ilegalidade que impeça a execução do projeto, e por consequência, dificulte o acesso à educação indígena (ensino médio), adotar-se-à as providências cabíveis, por meio dos instrumentos adequados.

Isto posto, promovo o arquivamento do vigente inquérito civil, ao passo que, determino sua remessa, no prazo 3 (três) dias, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para eventual homologação, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CSMFP n.º 87, de 03/08/2006.

Antes de se promover as medidas necessárias ao arquivamento determino a extração de cópias dos documentos situados às fls. 01/12; 32/42; 119/121; 133/138; 146/148; 154/160 e da presente promoção de arquivamento, as quais subsidiarão a instauração de Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução n.º 174 do CNMP, destinado a acompanhar as medidas empreendidas pela SEDUC na fase de execução do projeto “Ensino Médio Presencial com Mediação Tecnológica”, para resolver a falta de professores e problemas de acesso à internet que impedem sua plena efetivação nas escolas indígenas (Tenente Lira; Francisco José Lacerda; 05 de julho; Alexandrina do Nascimento Gomes; Poscidônio Bastos e Francisco Meireles). Desde já, indico como providência, a ser realizada no futuro procedimento, a expedição de ofício à SEDUC, informando-lhes da instauração do feito, e solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que informem: a) quais medidas foram empreendidas visando solucionar a falta de professores presenciais, que estavam inviabilizando a plena execução do Projeto “Ensino Médio Presencial com Mediação Tecnológica” nas referidas escolas indígenas; b) que informem quais são os problemas relacionados a instalação de internet nas referidas comunidades, e as providências adotadas por esta Secretaria visando sua resolução; c) que indiquem em quais escolas o referido projeto se encontra em plena execução.

Considerando que o feito foi instaurado de ofício, torna-se desnecessária a cientificação de interessados.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87, de 03/08/2006.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 185, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de realizar maiores diligências para averiguar a situação narrada na representação;

Notifica e determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para que se cumpra a ampla apuração dos fatos apresentados.

Autue-se esta portaria e os documentos que acompanham a Notícia de Fato Nº 1.33.000.001559/2018-98 como inquérito civil, com a ementa que segue:

CIDADANIA GERAL. APURAÇÃO DE EVENTUAIS PREJUÍZOS À POPULAÇÃO COM DEFICIÊNCIA CAUSADOS POR INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA DE CONCESSÃO ELETRÔNICA DE IPI/IOF, UTILIZADO PELA RECEITA FEDERAL.

Após os registros devidos, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRE TAVARES COUTINHO
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001861/2017-65

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial obter informações quanto às medidas preventivas adotadas pelo Município de Florianópolis para controle da Leishmaniose Visceral, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.002183/2016-77

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.33.000.002401/2014-10

O presente feito havia sido arquivado no ano de 2017, mediante homologação pelo Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 4ª Região (fls. 269/279), diante da regularidade no fornecimento do medicamento Trastuzumabe (Herceptin).

No entanto, sobreveio aos autos notícia encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina quanto ao descumprimento da determinação judicial de entrega do referido medicamento pela União, o que vem ocasionando sucessivas suspensões do tratamento das pacientes com câncer de mama no Estado de Santa Catarina

Dessa forma, determino o desarquivamento do presente feito, mediante a adoção das seguintes medidas administrativas:

1) encaminhem-se os autos ao NUCIVE/PRSC para que proceda à reativação da distribuição a este 7º Ofício;

2) após o retorno dos autos, considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências atinentes ao acompanhamento do Cumprimento Provisório de Sentença nº 5009718-32.2011.404.7200, em especial obter o sequestro de verbas públicas da União para a aquisição da quantidade necessária de medicamento ao tratamento das pacientes pelo período de 03 (três) meses, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

3) por fim, à Assessoria Jurídica para solicitação da publicação do ato, para registro da presente prorrogação no sistema Único, bem ainda para o cumprimento das demais medidas determinadas nos autos.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 309, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para este 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.002044/2018-68, destinado a apurar supostas irregularidades praticadas pelo funcionário da CCR Nova Dutra, Sr. Flávio Bichuette, em especial o recebimento de vantagens indevidas para autorizar a abertura de acessos e a instalação de painéis e outdoors às margens da Rodovia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como

preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 1º da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e artigos 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas, em especial analisar os esclarecimentos prestados pela CCR Nova Dutra;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.002044/2018-68 (artigo 5º, inciso III, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (artigo 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 15 da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

INQUÉRITO CIVIL n. 1.35.000.000050/2017-72

Cuida-se de procedimento instaurado para apurar a situação de 05 embarcações do tipo lancha de transporte de passageiros, inspecionadas pela Capitania dos Portos de Sergipe em novembro de 2016, no município de Canindé do São Francisco/SE, que estavam sendo conduzidas em desacordo com a lei n. 9537/97, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional. As supostas irregularidades foram apuradas no âmbito da FPI 2016, tendo sido instaurado este inquérito em atendimento ao despacho da Coordenação do Núcleo de Tutela Coletiva, a partir de ofício encaminhado pelas Coordenadoras Gerais da Fiscalização Preventiva Integrada de Sergipe (fls. 01-14).

Inicialmente, foi realizada reunião com representante da Capitania dos Portos no dia 03.03.2017 (f. 19), tendo ele esclarecido que, após a notificação do infrator, é concedido o prazo de 08 dias para defesa prévia e, somente após o transcurso desse prazo, há decisão sobre a instauração de procedimento administrativo ou abertura de auto de infração. Foi entregue ainda o Ofício n. 115/CPSE-MB (f. 20-21), mediante o qual foram prestadas as informações solicitadas no Ofício n. 165/2017 – GSN/PR/SE (f. 18), noticiando que havia sido aberto o Auto de Infração n. 261P2016001001 (f. 22-23) em nome do Sr. Gerivaldo Silva Santos, relativo à Notificação de Comparecimento n. 01430 (f. 8), uma vez que não tinha autorização para instalar tanques de piscicultura nas margens do Lago de Xingó, no município de Canindé do São Francisco/SE. Foi informado ainda que a atuação da Capitania é meramente administrativa e a maioria das embarcações fiscalizadas na FPI eram de Alagoas (Maceió e Penedo), para onde foram remetidas as notificações. Ficou esclarecido também que nem sempre o proprietário da embarcação é o autor da infração, mas que, mesmo assim, é lavrado o auto em nome dele e que, em Sergipe, foi instaurado apenas um procedimento, relativo à notificação do Sr. Gerivaldo Silva Santos, que já havia apresentado defesa prévia. Foi concedido o prazo de 60 dias para que a Capitania dos Portos informasse a decisão relativa ao procedimento do Sr. Gerivaldo (fls. 19-54).

Em 09.06.2017, a Capitania dos Portos encaminhou o Ofício n. 284/CPSE-MB, informando o andamento do auto de infração n. 261P2016001001, instaurado em nome do Sr. Gerivaldo. Destacou que, após cumpridos os trâmites legais e prazos administrativos para apresentação de defesa/recurso, o auto, julgado no valor de R\$ 250,00, ainda estava em aberto, sem nenhuma manifestação. Informou também que o infrator, após apresentação dos esclarecimentos em 09.12.2016, não havia sido encontrado no endereço informado e nem deu ciência pessoal na Capitania, de modo que o status do auto era de “julgado e não pago” (f. 61).

Em reunião realizada em 27.03.2018 (f. 77), o Sr. Gerivaldo informou que residia no município de Canindé de São Francisco, no endereço indicado no auto de infração n. 9077975, Série E, do IBAMA (F. 97), e informou também os números de contato telefônico. Registrou que possuía apenas uma canoa pequena de remo, para transportar ração até os viveiros de peixe, com a qual não fazia transporte de passageiros; que apresentou defesa na Capitania dos Portos e que, no local, não havia mais criatório de peixes e nem canoa. Informou que esteve na CHESF e na ADEMA, a fim de verificar a possibilidade de regularizar a atividade, mas constatou que não teria condições de mantê-la por causa dos custos de regularização. Aduziu também que a CHESF tinha conhecimento da atividade, mas nunca notificou o declarante e, após a fiscalização da Capitania dos Portos e do IBAMA na FPI/2016, compareceu à CHESF, onde foi informado que precisaria se dirigir à sede, em Recife, e, em seguida, a Paulo Afonso/BA e, por fim, a Canindé do São Francisco/SE, caso quisesse obter autorização para continuar com seu criatório de peixes.

Informou ainda que possui 4 filhos, cursou apenas o ensino fundamental e estava sustentando a família com a renda obtida da plantação de coentro; que recebeu uma GRU do IBAMA no valor de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), para pagamento de multa, e que já tinha pago a quantia de R\$ 500,00 em processo penal sobre o mesmo fato, por determinação do Juízo de Canindé do São Francisco. Foi determinado o encaminhamento, ao Coordenador Criminal, de cópia dos documentos apresentados pelo autuado, referentes à ação que tramitou na Justiça Estadual, bem como a designação de reunião com o IBAMA, Capitania dos Portos de Sergipe e o infrator, oportunidade em que o Sr. Gerivaldo deveria apresentar fotos que comprovassem a retirada dos peixes e da canoa do local (f. 77).

Em reunião realizada no dia 04.09.2018, o representante da Capitania dos Portos informou que a multa ainda não havia sido paga e que o processo administrativo já havia sido encerrado, de modo que não seria possível a isenção do pagamento. Esclareceu que o auto de infração emitido se referia apenas à ocupação do lago de Xingó para a prática de piscicultura. O representante do IBAMA/SE apresentou cópia da Decisão homologatória de 1ª instância, n. 56/2018-NUIIP-SE/SUPES-SE, proferida no processo de n. 02028.000673/2016-52, referente ao auto de infração n. 9077975, série E, e informou que o Sr. Gerivaldo ainda não tinha sido notificado da referida decisão, após o que ele poderá apresentar recurso. Foi entregue ao representante do IBAMA/SE, pelo representante da Capitania dos Portos, cópia do auto de infração n. 261P2016001001 para análise do órgão ambiental. Quanto às notificações de comparecimento emitidas aos proprietários de embarcações, acostadas às f. 9-14 do presente inquérito civil, o representante da Capitania dos Portos informou que a notificação n. 01129/2016 foi encaminhada para a Capitania dos Portos de Alagoas, onde foi convertida no Auto de Infração n. 241P2017000131, cujo infrator ainda não havia sido identificado. Destacou que as notificações n. 01432, 01433, 01434, 01436 e 01128 foram encaminhadas à Capitania Fluvial de Penedo, os respectivos infratores foram orientados e os processos foram encerrados. Ressaltou também que foi lavrado o auto de infração n. 242P2017000193, que foi julgado improcedente após apresentação de defesa pelo infrator. Em seguida, o Sr. Gerivaldo entregou fotos da área da infração, comprovando que os equipamentos foram retirados do local (f. 86-96).

Ante o exposto, considerando que as irregularidades em embarcações constatadas durante a FPI/2016 estão sendo apuradas pela Capitania dos Portos de Alagoas e pela Capitania Fluvial de Penedo/AL; que a atividade de piscicultura desenvolvida pelo Sr. Gerivaldo Silva Santos no lago da hidrelétrica de Xingó foi suspensa e que os equipamentos foram retirados do local, com a reparação in natura do meio ambiente, promovo o arquivamento destes autos por não restar mais nenhuma medida a ser adotada.

Dê-se ciência ao interessado e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Em seguida, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 179/2018
Divulgação: quarta-feira, 19 de setembro de 2018 - Publicação: quinta-feira, 20 de setembro de 2018**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**